

DOU. nº 212 (Seção 1)
5/11/98 52 e 53

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria 445 - GM/MINTER de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto nos arts. 8º. e seguintes da Lei nº. 6.902 de 27 de abril de 1981, Resolução CONAMA nº. 10/88 e Decreto nº. 99.278 de 06 de junho de

1990 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº. 1.876 de 25 de abril de 1996, resolve:

Art. 1º. Expedir a presente Instrução Normativa - IN, que estabelece normas de conservação e uso do solo na Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Tabatinga, localizada nos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins, visando compatibilizar a conservação da biodiversidade com a utilização dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 2º. Fica a APA dividida em 04 (quatro) zonas configuradas no documento do Zoneamento Ambiental da APA Serra da Tabatinga, a seguir especificadas:

- a) ZPVS - Zona de Preservação da Vida Silvestre;
- b) ZPVSRA - Zona de Preservação da Vida Silvestre e de Recuperação Ambiental;
- c) ZCVS - Zona de Conservação da Vida Silvestre; e
- d) ZUAS - Zona de Uso Agropecuário Sustentado.

Parágrafo Único - O documento de que trata do zoneamento ambiental, encontra-se no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA do IBAMA, em Brasília, onde poderá ser consultado.

Art. 3º. A aplicação das normas de que trata esta Instrução Normativa dar-se-á sem prejuízo das disposições previstas em lei, regulamentos e outras legislações complementares que visem a defesa do meio ambiente.

Art. 4º. O controle e a fiscalização das disposições contidas nesta Instrução Normativa, será realizado pelo IBAMA com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais envolvidos na área, bem como as ONGs, mediante convênio.

Art. 5º. Adotar-se-ão as seguintes definições:

I - A Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) corresponde aos setores de planícies fluviais recobertas por matas ciliares de buritizais em bom estado de conservação (veredas) e os setores de entorno das nascentes fluviais que representam ressurgências nas formações sedimentares. Trata-se de zona com ecossistemas funcionalmente integros e em equilíbrio ambiental. Contém, em geral, baixos efeitos impactantes da antropização. Por sua importância em relação aos recursos hídricos e à preservação da fauna, além de certos recursos naturais renováveis, a zona se enquadra como área de proteção máxima.

II - A Zona de Preservação da Vida Silvestre e Recuperação Ambiental (ZPVSRA) abrange os rebordos das chapadas e setores de veredas degradadas que expõem marcas muito nítidas de erosão linear através de ravinas e voçorocas. Excluindo esses setores de veredas degradadas e fortemente descaracterizadas, os rebordos das chapadas têm ecossistemas primários pouco alterados em sua organização funcional primitiva. A dinâmica ambiental é progressiva e tende a alcançar condições do ambiente original. Tratando-se de área vulnerável e com equilíbrio ambiental muito frágil, a zona deve ter uso disciplinado e sob controle permanente.

III - A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) corresponde às partes do platô da Chapada das Mangabeiras revestidas pelos cerrados conservados e/ou pouco degradados. Corresponde também às áreas de interflúvios tabulares da depressão subsequente onde os cerrados estão relativamente bem conservados e/ou pouco degradados. Trata-se de zona que apresenta ecossistemas parcialmente alterados em sua organização funcional primitiva e têm limitações para a regeneração natural. Por tais condições a zona deve ser submetida ao uso controlado.

IV - A Zona de Uso Agropecuário Sustentado (ZUAS) constitui os setores de implantação de projetos visando a agricultura comercial no platô da Chapada das Mangabeiras. A zona apresenta ecossistemas muito modificados em sua organização funcional em decorrência da ocupação agro-pastoril.

Art. 6º. As atividades a serem encorajadas ou incentivadas, limitadas, restringidas ou proibidas obedecerão os critérios, por zona, de acordo com os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto 99.278/90, assim descritas:

I - ZPVS: os usos permitidos devem se restringir à preservação, pesquisa científica e às práticas do ecoturismo controlado. As principais metas ambientais são manutenção da biodiversidade, atividades educativas e monitoramento dos recursos hídricos.

II - ZPVSRA: os usos permitidos devem se limitar à preservação/conservação, pesquisa científica, ecoturismo controlado, manutenção dos remanescentes florísticos e reflorestamento com espécies nativas. As principais metas ambientais devem estar subordinadas ao manejo ecológico da flora e fauna, às atividades de educação ambiental, recuperação ambiental e controle rigoroso das ações erosivas.

III - ZCVS: a área presta-se às atividades conservacionistas como as agroflorestais e pecuária extensiva. As metas ambientais para a zona devem contemplar a recuperação natural e o controle rigoroso da erosão além de propugnar por planos de manejo integrado dos recursos naturais.

IV - ZUAS: zona que presta-se às atividades agrícolas comerciais sustentáveis, como também à silvicultura, extrativismo vegetal e pecuária intensiva/semi-intensiva. As principais metas ambientais ficam configuradas pelo controle da erosão e pela adoção de práticas conservacionistas no uso da terra.

Art. 7º. Das Disposições Gerais:

Os investimentos e a concessão de incentivos ou financiamentos para as atividades agroflorestais, agropecuárias e a silvicultura ficam condicionados à homologação do IBAMA, que deverá observar se foram atendidas as normas de conservação da APA, de forma a não comprometer os recursos hídricos e demais recursos naturais renováveis da APA.

Art. 8º. Todos os empreendimentos no âmbito da APA Serra da Tabatinga deverão ser precedidos de licenciamento concedido pelos órgãos ambientais competentes, e deverão obedecer o que dispõe a Resolução CONAMA nº. 02/96.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO MARTINS